

**PARECER N.º           /2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N.º 110/2023**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

## **1. RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n.º 110/2023 tem a finalidade de promover revisão específica do Plano Plurianual – PPA – 2022-2025 instituído pela Lei n.º 3.437, de 30 de dezembro de 2021, e autorizar a abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento vigente.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 14 de agosto de 2023, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a presente Comissão e, após a dispensa da realização de audiência pública e a dispensa do prazo para apresentação de emendas, esta Vereadora foi designada Relatora da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é promover revisão específica do Plano Plurianual – PPA – 2022-2025 instituído pela Lei n.º 3.437,

de 30 de dezembro de 2021, e autorizar a abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento.

Desta forma, passa-se a análise de cada alteração solicitada.

## **2.1 Da alteração do Plano Plurianual - PPA**

Inicialmente, vale dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência exclusiva do Sr. Prefeito (inciso X do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

Esclarece-se que qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2022/2025, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei n.º 3.437, de 2021, conterà, no mínimo:

- I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II – demonstração da compatibilidade com as diretrizes definidas no Plano Plurianual; e
- III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Em relação ao inciso I, diagnóstico do problema a ser enfrentado, este se traduz na Implantação e funcionamento do Serviço especializado ambulatorial por linhas de cuidado prioritárias – em Unai.

Em relação ao inciso II, compatibilidade com as diretrizes definidas no Plano Plurianual, esta é facilmente identificada, visto que o âmbito do Programa n.º 2061 – Desenvolvimento da Saúde – tem como objetivo realizar os investimentos necessários ao aperfeiçoamento ou à expansão da ação governamental na área de saúde. Este programa é compatível com as ações ora criadas:

- 1424 – Implantação do Serviço especializado ambulatorial por linhas de cuidado prioritárias; e
- 2444 – Manutenção do Serviço especializado ambulatorial por linhas de cuidado prioritárias.

.Por fim, em relação ao inciso III, identificação dos efeitos financeiros, também é possível facilmente encontrá-lo, visto que o Projeto sob análise solicita abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais). O crédito em questão se dará por superávit financeiro específico de recurso repassado pelo Estado de Minas Gerais, de acordo com a Resolução SES/MG n.º 8.432/2022, o que, apesar de afetar a metas financeiras do exercício corrente, não desequilibra as contas públicas, já que a implantação e manutenção do serviço tem lastro financeiro garantido com recurso disponível com conta. Além disso, o artigo 2º e 4º do Projeto sob análise afirma que a exequibilidade, relativa aos exercícios seguintes, será garantida por meio das reduções compensatórias das metas financeiras das ações orçamentárias “Reforma, restauração ou reconstrução de unidades hospitalares ou de atendimento emergencial” e “Manutenção dos Serviços de atenção ambulatorial em clínicas especializadas”, respectivamente.

Dessa forma, não se identifica impedimento para a aprovação da presente alteração, haja vista que ela está em perfeita sintonia com a orientação estratégica de governo prevista no Plano Plurianual vigente e lastreada com os recursos financeiros necessários à sua efetiva execução.

## **2.2 Do crédito adicional especial**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), destinado a viabilizar a implantação e manutenção do Serviço especializado ambulatorial por linhas de cuidado prioritárias – em Unai.

Tal autorização torna-se necessária, visto que o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no parágrafo 1º do artigo 43 da referida Lei, verifica-se a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme pode ser verificado no parágrafo 1º do artigo 6º do Projeto de Lei n.º 110/2023, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos superavit financeiro de recurso vinculado, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 6º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito se destina à viabilizar a implantação e a manutenção do serviço especializado ambulatorial por linhas de cuidado prioritárias.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que o orçamento corrente terá seu valor aumentado, contudo isso não acarretará desequilíbrio nas contas públicas, vez que o recurso para sua execução já está disponível em conta bancária.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 110/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de agosto de 2023.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*